



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	13847.000253/2002-43
<b>Recurso n°</b>	135.238 Voluntário
<b>Matéria</b>	FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
<b>Acórdão n°</b>	302-38.464
<b>Sessão de</b>	28 de fevereiro de 2007
<b>Recorrente</b>	BENETTI COMERCIAL LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

---

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 16/10/1989 a 17/12/1990

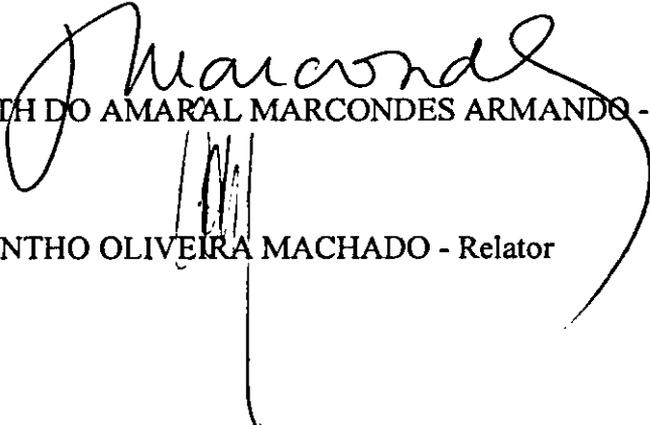
Ementa: FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO.

Uma vez que não se tem notícia da assunção, por parte do contribuinte, de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios, consoante legislação aplicável aos pedidos de compensação em virtude de ação judicial, não se tem como dar guarida ao apelo voluntário.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausentes o Conselheiro Luis Antonio Flora e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Adoto como parte de meu relato, o quanto relatado pela autoridade julgadora a quo:

*A interessada acima qualificada ingressou com o pedido de fl. 01, requerendo a restituição do montante de R\$ 146.105,55 (cento e quarenta e seis mil cento e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), a valor de março de 2002, relativo à contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial) que teria recolhido a maior, mensalmente, a partir de 16 de outubro de 1989 a 17 de dezembro de 1990, incidentes sobre os fatos geradores ocorridos nos meses de competência de setembro de 1989 a novembro de 1990, cumulada com a compensação de débitos fiscais de sua responsabilidade (fls. 02 e 650), cujo direito lhe foi reconhecido por meio da ação judicial n.º 91.0003086-4, com decisão transitada em julgado em 04 de maio de 1994.*

*Em face do disposto na Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 74, § 4.º, com a redação determinada pela Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 49, o pedido foi analisado pela Delegacia da Receita Federal (DRF) em Presidente Prudente, SP, como Declaração de Compensação (Dcomp).*

*Por meio do Parecer Saort n.º 20, às fls. 685/688, e do Despacho Decisório, à fl.689, ambos datados de 25/08/2005, aquela Delegacia não reconheceu o direito creditório da interessada e não homologou as compensações declaradas por ela (fls. 02 e 650) sob os fundamentos de que ela não comprovou a desistência da execução judicial da sentença que lhe reconheceu o direito de repetir/compensar os indébitos em discussão, que assumira as verbas de sucumbência, inclusive custas judiciais e, ainda, que, na data de protocolo destes pedidos, o direito de ela pleitear a restituição/compensação reclamada encontrava-se decaído por ter decorrido mais de 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão judicial que lhe reconheceu tal direito.*

*Cientificada daquele despacho decisório e inconformada com o indeferimento de seu pedido de restituição e com a não-homologação das compensações declaradas, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 693/697, requerendo a esta DRJ a reforma da decisão proferida por aquela DRF, para que reconheça o seu direito de repetir e/ compensar o montante reclamado e homologue as compensações declaradas por ela, alegando, em síntese, a inoccorrência da decadência do seu direito, em face do disposto na Lei n.º 8.212, de 1991, art. 45, que estabelece o prazo de 10 (dez) anos para a seguridade social apurar e constituir seus créditos; assim, deve, também, prevalecer este mesmo prazo para a repetição de indébitos relativos a contribuições sociais.*

*Com relação à referida ação judicial, informou que esta se encontra em fase de liquidação, que foi juntada memória de cálculo do montante reclamado e os valores homologados por sentença. Discordando da sentença homologatória, a União interpôs apelação que foi então*

*julgada pela 2ª Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região, com decisão favorável ela (interessada). Inconformada, a União interpôs Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) que não foi admitido. Contudo, foi apresentado Agravo de Despacho Denegatório, estando os autos pendente de julgamento naquele Tribunal Superior.*

*Assim, como o referido recurso não teve efeito suspensivo, o pedido de restituição/compensação pode ser atendido na esfera administrativa a partir do trânsito em julgado da decisão judicial em 04 de maio de 1994.*

*Informou, ainda, que em face pendência recursal deverá desistir da restituição na forma de precatório.*

A DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP não acolheu a manifestação de inconformidade formulada pelo interessado, ficando o Acórdão com a seguinte ementa:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 16/10/1989 a 17/12/1990*

*Ementa: REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. VEDAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.*

*A repetição/compensação, na esfera administrativa, de indêbitos fiscais cujo direito à repetição foi reconhecido na esfera judicial, com decisão transitada em julgado, somente é admitida se o requerente comprovar a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.*

*Solicitação Indeferida.*

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 729 e seguintes, onde reitera o pedido de compensação e diz que deverá desistir da restituição na forma do precatório.

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para a apreciação do Segundo Conselho, que os redirecionaram a este Colegiado, conforme despacho de fl. 742. ✓

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado e conhecido.

A recorrente apresentou a este Colegiado, em síntese, as mesmas razões apresentadas por ocasião de sua petição impugnatória, única diferença é a alegação de que houve equívoco do órgão julgador de primeiro grau, ao não acatar a defesa apresentada.

Quanto às provas necessárias para que a recorrente obtivesse êxito no seu recurso, observo que não veio aos autos a cópia da sentença homologatória da alegada desistência da ação executória; ao revés, a própria recorrente observa que deverá fazê-lo posteriormente, pois por enquanto discute os valores de seu crédito em liquidação de sentença. Ora, como se pode homologar uma compensação entre débitos e créditos se não há, ainda, a comprovação da certeza e liquidez do crédito fiscal a ser utilizado.

Assim é que remanesce o óbice ao atendimento do pleito da recorrente, uma vez que não se tem notícia da assunção, por parte do contribuinte, de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios, consoante art. 37, § 2º, da IN-SRF nº 210/2002, em vigor ao tempo do pedido do solicitante. Releva observar que mais recentemente a IN-SRF nº 460, de 18/10/2004, em seu art. 50, repetiu a mesma exigência. E como a recorrente também nesta oportunidade não juntou a sentença homologatória, não se tem como dar guarida ao apelo voluntário.

Voto por DESPROVER o recurso.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator